

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, que propomos aqui alterar, inclui entre as condutas sancionadas na esfera penal o transporte de produtos florestais sem a documentação prevista na legislação ambiental.

Não questionamos, de forma alguma, a relevância da documentação de transporte para o controle do comércio de madeira ou outros produtos florestais pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Parece inaceitável, contudo, estabelecer sanções na esfera penal para irregularidade que apresenta cunho essencialmente administrativo. Não se pode esquecer que, mesmo que o transportador esteja sem a guia de transporte, a origem dos produtos por ele transportados pode ser inteiramente legal.

Faz-se importante compreender que, na aplicação do dispositivo hoje em vigor, torna-se irrelevante a verificação da origem dos produtos para caracterização do ilícito penal. Basta que o transportador esteja, mesmo que momentaneamente, sem uma guia.

Acreditamos que está configurada violação patente ao princípio da lesividade, que deve orientar a formulação de todas as normas penais. Apenas devem ser punidas na esfera penal as condutas que colocam em risco os bens jurídicos mais relevantes da sociedade. Na situação *in casu*, o bem jurídico potencialmente afetado sequer é o meio ambiente. O que se coloca em jogo é a maior ou menor eficácia dos serviços de fiscalização ambiental.

Em quadro como esse, o caminho juridicamente correto é a punição do ilícito apenas na esfera administrativa. Nesse sentido, cabe destacar, o regulamento da Lei de Crimes Ambientais – Decreto 6.514/2008 – já prevê em seu art. 47 penalidades para o transporte de produtos florestais sem a documentação necessária.

Em artigo esclarecedor sobre esse tema, publicado na revista jurídica Consulex em janeiro de 2009, o jurista Eduardo Neves Lima Filho explica que a referência a transporte no art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, ao se direcionar a uma função de controle ambiental e não propriamente à proteção do meio ambiente, conflita com o princípio da lesividade e, por isso, o dispositivo pode ser considerado impróprio e inconstitucional. O mesmo autor aponta o caminho correto: a conduta de transportar produtos florestais sem a devida guia deve ser apenas na esfera administrativa.

Em face do exposto, conclamamos nossos ilustres Pares a apoiar essa correção em nossa Lei de Crimes Ambientais.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Carlos Bezerra